



PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 79/2025, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal, *tem como objetivo regulamentar a instituição de datas comemorativas no Município de São Gabriel da Palha, estabelecendo critérios objetivos de alta significação social, política, cultural, étnica e religiosa, com o propósito de assegurar que tais datas tenham efetivo valor simbólico e representem a identidade, os valores e os interesses da comunidade local.*

A proposta dispõe, ainda, que a criação de datas comemorativas deverá ser precedida de consultas e/ou audiências públicas documentadas, com participação de especialistas, profissionais ou representantes da sociedade civil, a fim de assegurar a legitimidade e a relevância do tema.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E INICIATIVA PARLAMENTAR

O art. 30, I da Constituição Federal e o art. 16, III, da Lei Orgânica Municipal, que autoriza o ente municipal a legislar sobre assuntos de interesse local. A regulamentação de critérios para datas comemorativas se insere claramente nesse escopo, por tratar de temas de identidade local, cultura, história e participação cidadã.

A iniciativa do projeto é da Mesa Diretora da Câmara Municipal, o que é juridicamente válido, pois:

a - não há reserva de iniciativa para o Poder Executivo nesse tipo de matéria;

b - trata-se de norma de organização institucional e cultural que não cria cargos, não gera despesa e não interfere na estrutura administrativa do Executivo; e,

c - a iniciativa não viola o princípio da separação dos poderes, já que está restrita ao âmbito do Legislativo e à sua função típica de legislar.

II.II – ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Compete à Comissão de Constituição e Justiça manifestar-se quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

Do ponto de vista constitucional, o projeto respeita o princípio da legalidade (art. 5º, II da Constituição Federal), da publicidade e da eficiência administrativa (art. 37, caput), além de estar amparado na competência legislativa conferida aos Municípios pelo art. 30, inciso I, da Constituição da República

A proposição também está em consonância com a legislação em vigor, podendo disciplinar matérias de interesse cultural, histórico, étnico e social, mediante a instituição de datas comemorativas, desde que justificadas e de acordo com o interesse público.





A exigência de justificativa fundamentada e de alta significação, bem como a realização de consultas e audiências públicas, confere à proposição um conteúdo de alta densidade democrática, promovendo o princípio da participação popular e o respeito ao pluralismo cultural, em conformidade com o art. 1º, parágrafo único, e o art. 215 da Constituição Federal.

II.III – ANÁLISE FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

A Comissão de Finanças e Orçamento verificou que o projeto não acarreta impacto financeiro direto ao erário municipal, não criando encargos, benefícios, subsídios ou renúncia de receita. Trata-se de proposição de natureza normativa e organizacional, com fins institucionais, culturais e simbólicos.

Além disso, o projeto contribui para o planejamento e organização do calendário oficial do Município, evitando a **criação excessiva e desnecessária de datas**, o que está em consonância com os princípios da eficiência, moralidade administrativa e da economicidade, previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal.

II.IV – MÉRITO

O projeto apresenta mérito relevante, na medida em que promove a valorização da memória coletiva, da identidade cultural e da diversidade de segmentos da sociedade local.

Estabelecer critérios para a criação de datas comemorativas representa uma ação de respeito à história, às tradições e aos valores locais, **evitando a banalização legislativa do tema**.

A exigência de justificativa documentada, participação popular qualificada e divulgação ampla confere à norma um caráter democrático, participativo e alinhado às boas práticas legislativas.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, as Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças e Orçamento manifestam-se favoravelmente à aprovação do **Projeto de Lei Nº 79/2025**, por sua plena constitucionalidade, legalidade, adequação financeira e relevante interesse público.

Sala das Comissões Permanentes, 14 de maio de 2025.

GETÚLIO ANDRADE LOUREIRO

Presidente

FAGNER MARTINELLI FERREIRA DA FONSECA

Relator

FABIANO OST

Membro

Comissão de Constituição e Justiça

ROBSON CRUZ

Presidente

FAGNER MARTINELLI FERREIRA DA FONSECA

Secretário

FABIANO OST

Membro

Comissão de Finanças e Orçamento



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://spl.camarasgp.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 330035003800330035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **FAGNER MARTINELLI FERREIRA DA FONSECA** em 14/05/2025 18:22
Checksum: **9C9917FB1A90D02405EEB5007A1787163FC367ED143E883AB88F5DAB0834B64B**

Assinado eletronicamente por **ROBSON CRUZ** em 15/05/2025 13:58
Checksum: **EE1139790149E94D0E92541CDD31C0299AA8F775AE3FDADDE74A6E2DC3144E3F**

Assinado eletronicamente por **FABIANO OST** em 15/05/2025 17:49
Checksum: **0C23A331C89835D2B8F4C9CEB349584F887219A0AB338FD17171C89101BC616C**

Assinado eletronicamente por **GETULIO ANDRADE LOUREIRO** em 22/05/2025 13:29
Checksum: **5BE7222F694FD9484F6FB144BA291F748CE8E3A8788D06EBAB3DA9A9DC48D0FA**

